



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 210.044 - PA (2011/0138295-5)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : HUMBERO LIMA COELHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO.

1. Há de ser julgado prejudicado o remédio heroico cujo objeto está relacionado à revogação da prisão preventiva, quando posteriormente, nas instâncias ordinárias, prolata-se sentença de pronúncia, negando a possibilidade de recorrer em liberdade, constituindo novo título a justificar a prisão.

2. *Writ* prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em julgar prejudicado o pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.
Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 210.044 - PA (2011/0138295-5)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : HUMBERO LIMA COELHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de HUMBERO LIMA COELHO, ao argumento que ele sofre constrangimento ilegal porque o Tribunal *a quo* denegou a ordem em que se pleiteava a revogação da prisão cautelar, diante da ausência dos requisitos da preventiva.

Consta nos autos que o paciente teve a sua prisão decretada por força de decisão judicial, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 121, § 2º, I e IV, vez que, conforme relatado no acórdão do Tribunal de origem, teria, em concurso com os demais denunciados policiais militares e com unidade de propósito, executado as vítimas.

Aduz o impetrante que a segregação do paciente deve ser desconstituída, pelo constrangimento ilegal perpetrado, pois a decisão que determinou sua prisão cautelar é desprovida dos requisitos autorizadores preconizados no art. 312, do Código de Processo Penal.

Postula o provimento do *mandamus* a fim de ser concedida a ordem liberatória, diante do seu indubitado direito em responder ao processo criminal em liberdade, em obediência ao princípio da presunção de inocência.

Indeferi o pedido liminar (fls. 70/71)

Informações prestadas às fls. 85/89 e às fls. 100/123.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do pedido (fls. 97/98).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 210.044 - PA (2011/0138295-5)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : HUMBERO LIMA COELHO (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO.

1. Há de ser julgado prejudicado o remédio heroico cujo objeto está relacionado à revogação da prisão preventiva, quando posteriormente, nas instâncias ordinárias, prolata-se sentença de pronúncia, negando a possibilidade de recorrer em liberdade, constituindo novo título a justificar a prisão.
2. *Writ* prejudicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 210.044 - PA (2011/0138295-5)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : HUMBERO LIMA COELHO (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O pedido, em suma, expõe a tese da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão cautelar.

Todavia, não há como albergar o postulado.

Consta nas informações do Tribunal de Justiça do Pará que, em 03.03.11, a Vara Criminal de Rondon do Pará/PA proferiu sentença de pronúncia, negando ao condenado a possibilidade de recorrer em liberdade, trazendo, portanto, novos fundamentos para a permanência da sua segregação cautelar.

Considerando a informação supramencionada, à evidência, cessa o motivo da impetração, esvaindo-se seu objeto, porquanto, superveniente, proferiu-se decisão pronunciando o paciente, constituindo novo título a justificar a prisão.

O entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal expõe que resta prejudicada a alegação de ausência de motivação concreta para a constrição de liberdade do decreto cautelar, diante do reconhecimento da admissibilidade da acusação de prática de delito doloso contra a vida, pela prolação de sentença de pronúncia, por substituir o título anterior e trazer novos fundamentos para a manutenção da prisão preventiva. Outrossim, a questão relativa à possibilidade de o paciente aguardar em liberdade o julgamento do recurso em sentido estrito não restou ventilada pelo impetrante, o que obsta, no momento, seus conhecimento e apreciação.

Em conformidade, o seguinte precedente:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE . INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FUNDAMENTO DISTINTO DAQUELES APRESENTADOS NA INSTÂNCIA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA APRECIAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. 2. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRISÃO MANTIDA POR NOVO FUNDAMENTO. PREJUÍZO DA IMPETRAÇÃO. 3. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. ADVENTO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. 4. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO. HABEAS CORPUS DO QUAL NÃO SE CONHECE EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, CONSIDERA-SE PREJUDICADO.

1. Se não foi submetida à instância antecedente a alegação de nulidade decorrente do interrogatório realizado por videoconferência, não cabe ao Supremo Tribunal Federal dela conhecer originariamente, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

2. A superveniência de sentença de pronúncia com novo fundamento para a manutenção da prisão constitui novo título prisional, cuja apreciação não pode ser inaugurada neste Supremo Tribunal. Precedentes.

3. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a alegação de excesso de prazo da instrução criminal fica superada pelo advento da sentença de pronúncia. Precedentes.

4. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal.

5. Habeas corpus do qual não se conhece, em parte e, na parte conhecida, considera-se prejudicado o habeas.

(HC 100567, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/11/2010, DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-01 PP-00087)

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça segue a mesma vertente da Excelsa Corte no sentido de que a superveniência da sentença de pronúncia acarreta a perda do objeto do *writ*, havendo novo título a justificar e manter a segregação do acusado, nele expostos os fundamentos que implicaram a manutenção da custódia, restando prejudicado o pedido originário que atacava a decisão que decretou a prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com idêntica orientação, o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA NO TOCANTE À SEGREGAÇÃO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. JULGAMENTO DO MANDAMUS PRÉVIO. ACÓRDÃO. TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE UMA. NULIDADE ABSOLUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Sobrevindo decisão de pronúncia em que se nega ao agente o direito de recorrer em liberdade, resta prejudicado o habeas corpus que ataca decisão que ordenou a preventiva, pois a segregação passa a se justificar por novo título judicial. Precedentes do STJ.

2. Não tendo a questão da nulidade da ação penal sido discutida pelo Tribunal originário, inviável o conhecimento do mandamus nesse ponto por este STJ, sob pena de indevida supressão de instância.

3. O artigo 381 do CPP determina que requisitos devem ser observados na prolação de uma sentença criminal, regras que valem para os acórdãos proferidos pelos Tribunais.

4. A inobservância de quaisquer das normas do art. 381 do CPP quando da prolação do aresto, em especial a falta de análise de quaisquer das teses apresentadas pelas partes, como ocorre no caso, acarreta a sua nulidade absoluta. Exegese do art. 564, IV, do CPP.

5. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para declarar a impossibilidade de exame das questões referentes à nulidade da ação penal em questão, diante dos alegados vícios da escuta telefônica realizada, porquanto não discutida pela instância originária, inviabilizando seu exame diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, e para conceder a ordem, tão-somente para determinar que o Tribunal impetrado manifeste-se sobre a tese defensiva não analisada por ocasião do julgamento do mandamus lá ajuizado, mantido, no mais, o aresto digladiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no HC 123.327/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)

Na mesma esteira de compreensão, os demais arestos: HC 143.767/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010; AgRg no HC 122.187/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 02/05/2011.

Portanto, diante de orientação deste Sodalício, a análise do mérito do presente *mandamus* encontra-se prejudicada em decorrência da decisão condenatória proferida nas vias ordinárias.

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido, nos termos dos artigos 649 do Código de Processo Penal e 34, XI, e 209, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça .

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0138295-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 210.044 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 201030186957

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JÚNIOR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : HUMBERO LIMA COELHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.